SENTENÇA

Processo n°: 1005247-66.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Abelhaneda Editora e Servicos de Comunicação Ltda e outro

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICAÇÃO LTDA E LUCIANO CESAR ABELHANEDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de 'Banco do Brasil S/A, também qualificado, alegando, preliminarmente, a impossibilidade juridica do pedido por falta liquidez ao título, haja visto que não há conhecimento acerca da formação e regularidade da origem dos declinados negócios, mormente quando certo que estes compõem o valor confessado na Cédula de Crédito executada, de modo que cabe ao banco embargado juntar aos autos os intrumentos representativos dos negócios anteriores, sob pena de extinção da execução com base no art. 917, I, do CPC; ademais sustentam que os documentos que embasam a execução não atendem aos requisitos impostos pela Lei 10.931/04 uma vez que não revelam de maneira clara, precisa e fácil o valor e a origem do débito, passando, então, a sustentar haja excesso de execução, uma vez que o valor executado encontra-se com cumulação de encargos abusivamente incorporados, inclusive com ajuste remuneratório mediante aplicação das condições abusivas e ilegais, apontando como valor valor correto R\$ 370.346,80; ressaltam que o contrato firmado impõe capitalização de juros, além de cumulações ilegais de encargos, pois atualmente o STJ tem entendido pela impossibilidade de cumular comissão de permanência com correção monetária, nos termos de sua súmula nº 30 e assim sendo, nos termos do quanto determina o art. 42, § único da Lei 8.078/90, fazem jus repetição do indébito, isto é, receber em dobro o valor cobrado excessivamente, que totaliza R\$ 48.075,82.

O embargado impugnou os embargos ; preliminarmente sustentou a incorreção do valor atribuído a causa , pois apesar de os embargantes aduzirem valor incontroverso, verifica-se que também versam sobre a própria validade do titulo executado, de modo que o valor da causa deve corresponder ao valor atribuído à execução, nos termos do preconiza o art. 292, II, do CPC, uma vez que pugnaram pela extinção do feito pela nulidade do titulo executivo; no mérito, sustenta a validade da execução, uma vez que o título é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, cuja existência é incontroversa e o valor seja determinado, não havendo possibilidade de revisão de suas clausulas, pois embora a sumula 286 do STJ admita a revisão dos contratos sucessivos, a discussão não deve ocorrer em sede de embargos á execução, mas sim da respectiva ação revisional, ; os encargos praticados limitam-se aos pactuados e ao aplicado no mercado, citando, então, o REsp 973.827/RS que consolidou a tese no sentido de ser permitida a

capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro, em período inferior a um ano, após 31/03/2000, desde que expressamente contratado, por aplicação do art. 5°, da MP nº 1.963-17/00 e quanto a cobrança de comissão de permanência, esclarece que a resolução n 1129/86 do Banco Central autoriza sua cobrança, de modo a concluir pela improcedência dos embargos

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355,inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Inicialmente, cumpre destacar que é regra que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (artigo 370 do CPC/15).

Segundo posicionamento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.

E no caso dos autos, a antecipação é legítima, tendo em vista que os aspectos decisivos são líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (STF, RE nº 101.171-8/SP).

Nestes termos, desnecessária a realização de prova pericial, porque a matéria enseja pronunciamento exclusivo de direito, sobre abusos e ilegalidades, aliás, questão trazida de maneira totalmente genérica na inicial da oposição a cobrança.

Quanto à aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não se desconhece que, em casos excepcionais, ainda que a pessoa jurídica não seja destinatária final do produto ou serviço, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma posição mais flexível para a caracterização da relação de consumo, adotando o que a doutrina denomina como teoria finalista mitigada ou intermediária, desde que seja patente a hipossuficiência da pessoa jurídica frente à outra contratante.

Tal posição tem aplicação quando a LIDE tem como participante empresa de cunho familiar ou empresa individual de responsabilidade técnica pois inegável a desigualdade técnica entre as partes contratantes.

Conforme lição de Ada Pellegrini Grinover e outros: Prevaleceu, entretanto, como de resto em algumas legislações alienígenas inspiradas na nossa, a inclusão das

pessoas jurídicas igualmente como "consumidores" de produtos e serviços, embora com a ressalva de que assim são entendidas aquelas como destinatárias finais dos produtos e serviços que adquirem, e não como insumos necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa. Entendemos, contudo, mais racional que sejam consideradas aqui as pessoas jurídicas equiparadas aos consumidores vulneráveis, ou seja, as que não tenham fins lucrativos, mesmo porque, insista-se, a conceituação é indissociável do aspecto da mencionada fragilidade. E, por outro lado, complementando essa pedra de toque do "consumerismo", diríamos que a "destinação final" de produtos e serviços, ou seja, sem fim negocial, ou "uso não profissional", encerra esse conceito fundamental. (cf; Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 11 ed. Riode Janeiro: Forense, 2017, p. 30).

No caso dos autos, não se vislumbra essa hipossuficiência concreta que justificasse a adoção da teoria excepcional em benefício da sociedade autora.

O copostulante - pessoa física - figurou como avalista na cédula de crédito bancário e isso não serviria para a aplicação da legislação consumerista, pois a titular da relação jurídica base é a devedora principal.

Assim, tendo em vista que a disponibilização de crédito visava o incremento da atividade empresarial não se qualificando a devedora principal como consumidora final, não há incidência dos ditames do Código de Defesa do Consumidor na LIDE em análise.

No mérito, destaco que, nos termos do que regula a Súmula 14 pela Egrégia Turma Especial da Subseção de Direito Privado II, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10931/2004 é título executivo extrajudicial". E não é só, porquanto conforme precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "há de prevalecer a constitucionalidade da Lei 10.931/04, ao atribuir efeito executivo a cédula de crédito bancário, nos termos do seu art. 28, cujo princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, até que a referida norma venha a ser extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, não se tendo notícia que isso tivesse ocorrido até o momento" (cf. AI nº 990.10.260057-2 - Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunalde Justiça 13.09.2010 8).

No caso analisado, a cédula de crédito bancário executada trouxe consigo planilha de cálculo, acostada às fls. 76/77 dos autos da execução, de modo que não há o que se pretender careça de liquidez, valendo destacar : nos foi apresentada prova de que os valores indicados no título **foram efetivamente utilizados pelo cliente.**

Ademais o título foi emitido com a confissão de dívida e promessa de pagamento.

Assim, deve-se ponderar que o contrato é válido e foi formalizado de acordo com a lei, dentro da autonomia dos contratantes. Inegável, pois, a obrigatoriedade

do contrato, especialmente, tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade dos autores.

É certo que o valor do título cobrado foi utilizado integralmente para quitação de dívidas anteriores.

Entretanto, o simples fato de o crédito concedido pelo título aqui cobrado ter sido utilizado para quitação de tais débitos não implica, por si só, em iliquidez ou inexatidão do valor cobrado na presente ação, tendo-se em vista que, como já dito, os embargante não indicam qualquer dado concreto para demonstrar que não teriam sido legitimamente cobrados.

De fato, os autores, necessitando de numerário, procuraram a instituição financeira para obtê-lo. Tinham plena consciência da necessidade de pagamento da contraprestação correspondente, assim como dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no instrumento contratual, além das tarifas e tributos inerentes à contratação, os quais deveria suportar em conformidade ao contratado, pois não há indício de violação à autonomia da vontade.

Escolheram, conscientemente, assim, o embargado para que o negócio jurídico fosse concretizado.

Destarte, a emissão de sua declaração jurídico-negocial não se reveste de vício de consentimento ou social. O fato de se tratar de contrato de adesão não implica a conclusão de que é abusivo, especialmente no caso em apreço, em que as cláusulas são claras, redigidas de forma legível e não estabelecem onerosidade excessiva. Todos os encargos foram suficientemente informados no ato da contratação e não há como dar guarida à alegação de que agora se tornaram ilegais.

Sobre os juros incidentes na renegociação, consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1388972/SC, firmou a seguinte tese, evidenciando a improcedência do pedido: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (REsp 1388972/SC, Rel. Min.Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe13/03/2017).

...

Os embargantes reclamam também quanto à taxa de juros aplicada, que consubstanciaria "anatocismo".

Em termos gerais, em relação à regulação da taxa de juros admitida pela lei, cumprirá lembrar que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitavaa taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

...

Pelo título que é objeto de cobrança, o pagamento foi pactuado para realizarse em 58 (cinquenta e oito) prestações mensais de valor igual de R\$ 14.992,15, calculadas a partir da taxa de juros pré fixada de 3,9 % ao mês(fls.96 - item 2.10).

Em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, torna-se aritmeticamente impossível se falar em capitalização, eis que, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. n° 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ªCâmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012).

Ou seja, não há juridicidade no argumento da limitação da taxa de juros, inclusive porque haveria necessidade de efetiva demonstração dessa disparidade de percentuais, conforme apontado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012).

..

No caso também não é admissível a discussão a respeito da legitimidade

das dívidas repactuadas e a verificação de como vieram a ser apuradas, a fim de constatar sua exatidão e legitimidade, notadamente para saber se embutem a cobrança de encargos ilegais.

O entendimento consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286) se aplica, segundo penso, em demanda apropriada e não em embargos à execução, como no caso.

Por fim, em relação à alegada abusividade na cobrança de comissão de permanência, é de se salientar que para a hipótese de inadimplemento, é exigida comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, em substituição aos encargos de normalidade pactuados (vide item "inadimplemento" fls. 98).

Ressalta-se que não há qualquer impedimento para que a comissão de permanência seja prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras, sendo apenas vedada a cobrança conjunta com outros encargos conforme entendimento amplamente sedimentado (sobre o tema - Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça).

Os autores sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos á execução opostos por ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICAÇÃO LTDA E LUCIANO CESAR ABELHANEDA em face de 'Banco do Brasil S/A, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 04 de setembro de 2018. **Milton Coutinho Gordo**Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA